



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO.**

*Feito Extrajudicial nº 2023.0001.003.36215*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXII, 129, III e IX, e 170, V da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, II, 11 e 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); artigos 1º, 6º, incisos III, IV, VI, VII e VIII, 81 a 84, todos da Lei n. 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) propõe a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em desfavor de:

**COLÉGIO CRISTÃO – Andrade & Hassem Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 29.711.238/0001-07, sito na Rua Matrinchã, n. 996, Bairro Lagoa, CEP: 76.812-068 e seus sócios-administradores **FÁBIO DE MELLO ANDRADE** e **SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM ANDRADE**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

---

Av. Jamari, nº 1555, Olaria – CEP 76.801-917 – Porto Velho/RO Fone(69) 3216-3700



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

**1. DOS FATOS:**

Consta no feito extrajudicial nº 2023.0001.003.36215 que a esta dá suporte que, em 14 de fevereiro do corrente, o senhor Alexander Fernandes Villar pleiteou junto ao Colégio Cristão, ora requerido, a contratação de mediadora escolar, para acompanhamento exclusivo e contínuo de sua filha Ana Júlia Rebouças Villar, de 04 anos de idade, que se encontra matriculada na referida escola, cursando a série Pre I.

Segundo narra o genitor da infante Ana Júlia, a mesma possui dois laudos médicos que atestam o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, nível 2, necessitando de professor(a) mediador(a) escolar, formado(a) na área de educação infantil, para o desenvolvimento de seu processo de ensino-aprendizagem e de um cuidador para atendimento de suas necessidades básicas na escola, haja vista que a infante utiliza fraldas.

Em resposta ao ofício expedido, o Colégio Cristão informou que tem desempenhado um trabalho além do ordinário para atender os alunos atípicos, que correspondem a 10% do total geral dos alunos matriculados, oferecendo um atendimento individualizado e inclusivo. A turma em que a aluna se encontra matriculada conta com a professora pedagoga regente e com suporte da professora auxiliar, para melhor atender os alunos atípicos, havendo turmas com até três alunos com essa demanda. A escola também conta com o Núcleo de Integração e Desenvolvimento – NID, coordenado por uma psicopedagoga e especialista em neurociência aplicada à educação, com objetivo de oferecer suporte necessário aos professores e atender as individualidades dos alunos atípicos. Além do suporte às professoras, o núcleo atende a aluna Ana Júlia, uma vez por semana, no mesmo horário do ensino regular, com duração de 50 minutos, na sala de desenvolvimento e integração, trabalhando a comunicação alternativa, estimulação sensorial, jogos de interação social, habilidades motoras, rotina e organização, desenvolvimento da linguagem, atividades de arte, atividades da vida diária, coordenações motoras finas e

---

Av. Jamari, nº 1555, Olaria – CEP 76.801-917 – Porto Velho/RO Fone(69) 3216-3700



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

grossas e elaboração e construção do PEI – Plano Especializado Individual da Aluna – ID n. 103887644, 128468237 e 1039178810.

O genitor da infante, instado a se manifestar, não concordou com o alegado pelo Colégio Cristão. Afirma que não tinha conhecimento do PEI – Plano Especializado Individual de Ana Júlia, uma vez que a escola ficou de elaborar e nunca tinha feito. Ademais, o PEI se encontra incompleto, pois necessita da participação dos pais quando a criança não verbaliza. No referido PEI constou que a criança é assídua às aulas e que tem bom relacionamento com professores alunos, com o que discordou o genitor, pois a infante não interage com outros alunos, devido sua condição especial. Constou que seu desempenho acadêmico pode ser considerado ruim, ao que o genitor atribuiu ao fato da infante não possuir uma acompanhante mediadora pedagógica exclusiva e em período integral. Segundo o genitor, a infante possui sua capacidade cognitiva preservada, apesar de ser atípica, podendo desenvolver-se no processo ensino-aprendizagem, inclusive quanto à alfabetização, se for devidamente assistida, o que não acontece atualmente na escola, uma vez que a criança está presente em sala de aula, mas não interage com a professora e alunos, permanecendo isolada, ociosa e sem uma orientação direcionada à sua condição especial – ID n. 119923914).

No dia 04 de dezembro do corrente, foi realizada reunião na Promotoria de Justiça, a fim de propor uma solução amigável e extrajudicial para o caso, no sentido de que a requerida disponibilizasse professor(a) mediador(a) escolar, formado(a) na área de educação infantil para atendimento das necessidades da infante Ana Júlia, com o que a escola não concordou, alegando que já supre as necessidades da criança com a estrutura que se encontra disponível. Em vista disso, não restou outra solução ao *Parquet*, senão a propositura da presente ação civil pública, visando o cumprimento da legislação de regência – ID n. 128468237.

---

Av. Jamari, nº 1555, Olaria – CEP 76.801-917 – Porto Velho/RO Fone(69) 3216-3700



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

**2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MP**

No presente caso, o Ministério Público age em defesa do direito à educação, assegurado inicialmente, como direito social, no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Por esse ponto de vista, ao Ministério Público compete a guarda dos direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional, atribuindo-lhe também a defesa dos interesses sociais<sup>1</sup> e **individuais indisponíveis**, dentre os quais se encontra ao direito ao acesso à educação inclusiva, conforme determina o art. 127 da Constituição de República:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Em consonância com tais finalidades, também estabeleceu o constituinte originário, entre suas funções institucionais do *Parquet*, a de promover a ação civil pública, para a defesa desses direitos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No caso dos autos, além do direito ao acesso à educação inclusiva, persegue-se também o direito da infante como consumidora, haja vista que é estudante de escola particular, regida por contrato de prestação de serviços educacionais. O direito da estudante, como consumidora, se caracteriza como direito individual homogêneo, nos termos do artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Os direitos individuais homogêneos são aqueles que decorrem de um único fato gerador (contrato de prestação de serviços educacionais), atingindo as pessoas individualmente e da mesma forma, mas sem que se possa considerar que eles sejam restritos a um único indivíduo.

---

<sup>1</sup> Dentre eles o direito à saúde, conforme o artigo 6º da Constituição Federal.



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

Assim, a tutela coletiva se justifica, pois se busca tutelar, como causa próxima, o direito da infante Ana Júlia e como causa remota, o direito coletivo de todas as crianças que se encontrem na mesma situação que a dela, matriculadas no Colégio Cristão ou em outras instituições de ensino, que eventualmente se recusem a cumprir o disposto na legislação que ampara as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

Nesse sentido, a Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85 – também atribui legitimidade ao Ministério Público para a ação civil na defesa de direitos em sentido amplo:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II – ao consumidor;

Art. 5. Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I – o Ministério Público

Mister trazer a baila, ainda, o escólio de Hugo Nigro Mazzilli:

(...) E em matéria de interesses transindividuais do consumidor? Tem o Ministério Público algum papel?

(...) A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua larga abrangência.

Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: **a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância social do bem jurídico a ser defendido; c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico ou econômico, cuja preservação aproveite a toda a coletividade.**

Assim, se a defesa de interesse coletivo individual homogêneo convier à coletividade como um todo, deve o Ministério Público assumir sua tutela. (...) Não se exige a indisponibilidade do interesse nem a hipossuficiência econômica dos lesados; para que sua defesa seja assumida pelo Ministério Público, exige-se apenas que tenha ela **relevância social.**

**Na defesa de interesses apenas individuais, justificar-se-á a intervenção da instituição ministerial quando a questão disser respeito à saúde, educação ou outras matérias indisponíveis ou de grande relevância social.** (A defesa de interesses difusos em juízo. 20ª ed. Saraiva, 2007, p. 168-170 – grifo acrescido)

Nesse sentido, é remansoso o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

---

Av. Jamari, nº 1555, Olaria – CEP 76.801-917 – Porto Velho/RO Fone(69) 3216-3700



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, p. 176) GRIFO NOSSO

Assim, resta evidente a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação coletiva de consumo.

### **3. DO DIREITO:**

Conforme sabido, está consagrada na Constituição Federal a prevalência de determinados direitos fundamentais, dentre os quais se encontra o direito à educação inclusiva.

Reza o artigo 205 da Carta Magna que *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Mais adiante, o artigo 208 da Constituição Federal é categórico em estabelecer que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. GRIFO NOSSO

A referida previsão constitucional foi regulamentada através da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, elencando, em seu artigo 3º, dentre outros direitos, o seguinte:

Art. 3º [...]

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista, incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (grifo nosso)

---

Av. Jamari, nº 1555, Olaria – CEP 76.801-917 – Porto Velho/RO Fone(69) 3216-3700



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, prevê como obrigatório o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) **ou outro transtorno de aprendizagem**, nas redes públicas e privadas, com vistas a seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (artigo 2º).

**4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

A Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, como instrumentos de Justiça que são, proporcionam arrimo ao consumidor, a fim de garantir a efetividade dos seus direitos, inclusive, mediante o reconhecimento de sua hipossuficiência e vulnerabilidade no mercado de consumo, para conceder-lhe a facilitação da defesa de seus direitos, através da **inversão do ônus da prova**, na forma do art. 6º, VIII do CDC.

Embora todo consumidor seja vulnerável por presunção legal, a hipossuficiência, de natureza processual, deve ser evidenciada, quando o consumidor não possuir conhecimento técnico para a produção da prova necessária ao deslinde processual, sendo que essa *expertise* técnica pertence ao fornecedor (parte requerida), o que dificulta sobremaneira a produção da prova técnica pelo consumidor, razão pela qual, é deferido pelo juízo, a inversão do ônus da prova, para que a parte requerida (fornecedor) se desincumba de produzir a prova técnica, às suas expensas, necessária para a solução da lide.

É o caso dos autos, devendo o Colégio Cristão se desincumbir de comprovar que a estrutura disponível atualmente (uma professora auxiliar em sala de aula (sem exclusividade para Ana Júlia) e o Núcleo de Integração e Desenvolvimento – NID, uma vez por semana, são suficientes para atender as necessidades de ensino-aprendizagem da infante, como criança atípica, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – grau 2 e, em caso negativo, providenciar a estrutura adequada, sem onerar o contrato de prestação de serviços educacionais.

Assim, se requer, desde já, seja concedido pelo Juízo o benefício da inversão do ônus da prova, para facilitação da defesa dos direitos da

---

Av. Jamari, nº 1555, Olaria – CEP 76.801-917 – Porto Velho/RO Fone(69) 3216-3700





**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

consumidora, ora substituída, por ser criança portadora de necessidades especiais e portanto, hipervulnerável e hipossuficiente.

## **5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Os fatos noticiados nos autos autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, requerida em caráter incidental, **a fim de que o Juízo determine todas as medidas que julgar adequadas para a efetivação da tutela dos interesses objetos da causa**, nos termos do artigo 297, do CPC.

O **Poder Geral de Cautela do Juiz** já vinha previsto no CPC/1973, ao dispor que, além dos procedimentos cautelares específicos, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houve fundado receio de que um a parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra, lesão grave ou de difícil reparação (CPC/1973, art. 798).

O instituto foi reproduzido e ampliado, no texto do novo Código de Processo Civil, em seu artigo 300, §2º:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

[...]

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A mesma tutela de urgência, com caráter de providência liminar, também se encontra prevista no artigo 84, §§3º e 4º do CDC e no artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública.

No caso dos autos, estão plenamente caracterizados os pressupostos para o deferimento da referida tutela: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No que toca à probabilidade do direito invocado, o mesmo se encontra expresso no parágrafo único do artigo 3ª a Lei n. 12.764/2012.

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, temos que a aluna Ana Júlia já ficou totalmente prejudicada no ano letivo de 2023, uma vez que o genitor solicitou administrativamente, o acompanhamento da

---

Av. Jamari, nº 1555, Olaria – CEP 76.801-917 – Porto Velho/RO Fone(69) 3216-3700





**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

infante por mediadora escolar, ainda em fevereiro do corrente e não foi atendido. Assim, a família necessita de uma posição da escola quanto ao atendimento da demanda, para o ano letivo de 2024, que já se avizinha.

Assim, demonstrada a relevância e pertinência da demanda, evidenciados os graves danos à consumidora e comprovados os riscos da demora da prestação jurisdicional, é lícito ao Juízo conceder, *initio litis*, a Tutela Provisória de Urgência.

**6. DOS PEDIDOS:**

**ANTE O EXPOSTO**, o Ministério Público requer a **concessão da tutela provisória de urgência**, *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 300 e ss. do Código de Processo Civil, para:

1) que seja determinado ao Colégio Cristão, que contrate e forneça professor(a) mediador(a) escolar, formado(a) na área de educação infantil, para o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem da aluna Ana Júlia, com exclusividade e em caráter contínuo no turno escolar;

2) que elabore o **Plano Especializado Individual da Aluna**, em conjunto com a família e com sua rede de assistência a saúde (fonoaudiólogos, neuropediatras, psicoterapeutas, fisioterapeutas, etc.), a fim de proporcionar a efetividade do ensino-aprendizagem e a orientação aos professores que atendem a aluna;

3) a fixação de *astreintes* (multa diária) em caso de descumprimento da medida liminar, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia.

**Ao final, requer-se**

a) sejam reconhecidos e tornados definitivos os pedidos de tutela de urgência, acima requeridos.

b) seja julgada procedente a presente ação, para condenar o Colégio Cristão a contratar e fornecer professor(a) mediador(a) escolar, formado(a) na área de educação infantil, em favor da aluna Ana Júlia e a todos os alunos atípicos

---

Av. Jamari, n° 1555, Olaria – CEP 76.801-917 – Porto Velho/RO Fone(69) 3216-3700



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

matriculados que eventualmente possuam a mesma demanda de atendimento, devidamente comprovada.

**Outrossim, requer, para o desenvolvimento regular da lide:**

a) a citação pessoal dos representantes legais do Colégio Cristão, ora requerido, no prazo legal, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

b) a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC;

c) a decretação do benefício da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, para a facilitação da defesa dos direitos da consumidora no processo, ora substituída pelo Ministério Público de Rondônia, devido a sua hipossuficiência processual;

d) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, documental, oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente, depoimento pessoal dos representantes legais do requerido Colégio Cristão e, **em especial, prova pericial, designando-se assistente social do TJRO, para entrevista da família e da escola, se assim se fizer necessário.**

Dá a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Porto Velho, 06 de dezembro de 2023.

**DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA**  
*Promotora de Justiça*